



Parecer n.º 615/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 47/2018 que “Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei n.º 10.499/2017.”

Autor: Deputado Mauro Savi

Relator (a): Deputado (a)

Jonaius Reis

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2015, sendo aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 18/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/12/2015, tudo conforme as folhas n.º 02 e 27/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 47/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei n.º 10.499/2017.

O autor, em síntese, justifica a propositura:

“Segundos dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (2017), em nosso Estado são 125 menores infratores cumprindo medidas socioeducativas. Ao todo Mato Grosso conta com oito unidades socioeducativas, três delas em Cuiabá, duas masculinas e uma feminina. As demais unidades, todas de internação masculina, estão em Cáceres, Sinop, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis e Barra do Garças. A participação de menores, nos mais diversos crimes, cresce dia após dia. Cada vez mais, observamos adolescentes em posição de poder, seja como gerentes de pontos de drogas, seja como soldados do tráfico, com pistolas ou fuzis nas mãos. Outro dado importante de se frisar, que chama nossa atenção, é que esses menores utilizam vários tipos, e regularmente, drogas (principalmente o crack) o que afeta seus comportamentos, tornando-os mais agressivo-violentos e inconsequentes. A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a condição de inimputável do menor, vez que a ele não pode ser aplicada penas, exigindo a criação de lei específica a fim de regularizar tal situação. A lei

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



específica criada há quase trinta anos, foi a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA prevê incontáveis providências socioeducativas contra o infrator: advertência, liberdade assistida, semiliberdade, entre outras. Até mesmo a internação é possível (e internação nada mais significa que prisão), embora regida pelos princípios da brevidade e da ultima ratio (última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe a privação da liberdade do menor, apenas quando se apresenta absolutamente necessária. De qualquer modo, em se tratando de menor absolutamente desajustado, que revela grave defeito de personalidade inconciliável com a convivência social, não parece haver outro caminho senão o de colocá-lo em tratamento especializado, para sua recuperação. Surgem, assim, as Unidades Socioeducativas. Dentro das unidades socioeducativas, acompanhando estes menores infratores que, diga-se de passagem, cometeram atos inflacionais violentíssimos, acompanhados, em sua maioria, de gravíssimas ameaças aos cidadãos, estão os agentes de segurança socioeducativos que passam todo o dia junto com os adolescentes acompanhando sua jornada pedagógica sob extremo risco e responsabilidade.

Portanto resta claro que estes profissionais necessitam estar guarnecidos e portarem armas de fogo para garantir a sua integridade física bem como de seus familiares em razão de reiteradas ameaças sofridas no exercício de suas funções. Diante do aqui exposto, necessário acrescentar que a função de agente socioeducativo é de extremo risco e responsabilidade, senão vejamos: Atribuições Gerais: Exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos, destinados ao Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes nas unidades e programas de atendimento socioeducativo; garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento; assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas; atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente autor de ato infracional. Continuando: Atribuições Específicas: Intervir pedagogicamente, de forma direta ou indireta, nos processos socioeducativos dos adolescentes, através do diálogo, orientações técnicas e administrativas, quando convocado, participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA), registrar as irregularidades e fatos importantes para o atendimento técnico, no livro de ocorrências, ocorridas na admissão e desligamento dos adolescentes da unidade de internação, nas movimentações internas e 2 externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa, informar ao superior imediato dos fatos e ocorrências descritas no item anterior, realizar e controlar a movimentação interna de adolescentes, acompanhando os atendimentos técnicos, os horários de lazer, cultura, esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes, atuar como um canal de comunicação entre os adolescentes e os diversos setores de atendimento técnico da unidade, realizar a identificação e revista no adolescente e vistoria nos seus pertences durante a admissão e desligamento da unidade de internação e nas movimentações internas e externas, vistoriar periodicamente os alojamentos, realizar a identificação e revista de visitantes, bem como a vistoria em seus pertences, registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visitação, realizar a revista em funcionários e vistoria em seus pertences, vistoriar cargas e veículos que irão ingressar na Unidade (alimentação, materiais diversos), acompanhar as movimentações internas e os atendimentos aos adolescentes em pontos estratégicos,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



planejar, preparar e executar as movimentações externas junto com a equipe técnica, acompanhar os adolescentes durante as refeições, realizar a conferência diária e verificar a quantidade de adolescentes na unidade, intervir direta ou indiretamente, em situações de emergência na unidade, através de contenção, primeiros socorros, quando necessário, utilizando-se de intervenções pedagógicas após controlada a situação, zelar pela ordem, disciplina e segurança no interior da unidade, dirigir veículo para seu trânsito e/ou de equipes, bem como para transporte de adolescentes quando necessário para atender a demanda do órgão, desempenhar outras atividades compatíveis com as atribuições gerais e outras funções correlatas. Neste diapasão, resta claro, o largo tempo de convivência e a proximidade dos Agentes de Segurança Socioeducativos com os menores infratores. Uma relação, sem dúvida alguma, de perigo eminente, principalmente durante as escoltas. Perigo que se estende, inclusive e principalmente, fora do ambiente das Unidades Socioeducativas.

Temos conhecimento de vários crimes (assassinatos), contra agentes socioeducativos efetivados por menores infratores, ou por eles encomendados, por estarem revoltado-inconformados com a rotina pedagógica de recuperação imposta durante seu período de internação. A situação chegou a um patamar de violência contra estes profissionais que precisa ser revista com urgência.

A Lei n. 10.826 (Estatuto do Desarmamento), com a modificação trazida pela Lei n. 12.993/2014, art. 6º, apresenta a possibilidade de uso de arma de fogo por agentes prisionais. Paralelo a essa discussão, está sendo abordando se os sócios educadores se enquadram ou não na condição de agentes prisionais. Aqui se faz importante registrar trecho da Justificativa de Projeto de Lei (nº1974/2015- autoria: Cabo Júlio.) apresentado no Estado de Minas Gerais: [...] Inequivocamente, em Minas Gerais, fez-se uma interpretação extremamente restritiva como se os agentes socioeducativos não pertencessem à carreira de agentes. Ora, agentes são “gênero”, prisionais ou socioeducativos são “espécie”. [...] Embora exista entendimento que aponte para a não inclusão dos agentes de segurança sócios educadores no rol supracitado, muitos estados brasileiros (SP, SC, MG, etc.), entendendo que, assim como os agentes penitenciários, os sócios educadores estão expostos aos perigos de suas funções, buscam o direito destes, também, portar armas de fogo fora das Unidades Socioeducadoras. Exatamente como propomos na matéria em epígrafe, pois entendemos que sim, há equiparação das funções do agente penitenciário com o agente de segurança socioeducador. Isto posto, insta registrar que tramita na Câmara dos Deputados, uma Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC nº 365/2017) visando acrescentar, ao artigo 144 o inciso VI- corpos de segurança socioeducativa, e os §§ 11 e 12 e, também, Projeto de Lei nº 333/2017 no Senado Federal, alterando a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para conferir porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos.

*Por todo o exposto, baseado nas justificativas e diante dos fatos e atos a nós apresentados pela Presidência do Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, resta claro que os riscos advindos do exercício da profissão extrapolam os perímetros internos das unidades socioeducativas, cabendo ao Estado o dever de assegurar a esses servidores o porte de arma baseado no grande perigo de vida a que estão expostos diuturnamente, apresento a matéria em comento esperando que esta seja recepcionada por meus Nobres Pares, tenha seu regular tramite e seja, ao final, aprovada. *Anexo,*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



subsidiando o presente, ofício nº09/2018, oriundo do Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo Mato Grosso (SINDPSS) e outros.”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 10.499/2017.

A Constituição de 1988 outorga, de forma privativa, à União as seguintes competências relacionadas ao tema:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...].

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

No exercício da competência legislativa exclusiva da União foi editada a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a qual dispõe sobre registro, posse e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comercialização de armas de fogo e munição, trata do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define condutas criminosas relacionadas ao tema, e estabelece no art. 10 a “autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM” e em seu art. 6º regulou exaustivamente as hipóteses de porte de arma de fogo.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.076/RO manifestou pela inconstitucionalidade de lei estadual que concede porte de arma a agentes penitenciários ou a qualquer outra categoria de agente público, ante a competência constitucional da União para legislar sobre material bélico.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.230/2013, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA A AGENTES PENITENCIÁRIOS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO INCOMPLETA AO COMPLEXO NORMATIVO. 1. Não se deve conhecer ação direta de inconstitucionalidade se esta deixa de impugnar todo o complexo normativo no qual se insere a norma atacada e, desse modo, propicia ripristinação de norma igualmente inconstitucional, na hipótese de procedência do pedido. 2. É inconstitucional lei estadual que conceda porte de arma a agentes penitenciários ou a qualquer outra categoria de agente público, ante a competência constitucional da União para legislar sobre material bélico (arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição da República). Precedentes. 3. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Assim, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 19 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 47/2018 – Parecer n.º 615/2018
Reunião da Comissão em 19/12/2018
Presidente: Deputado (a) Max Rulli
Relator (a): Deputado (a) João Paulo Rive

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	João Paulo Rive
Membros	(Contra Relator)
	(Contra Relator)
	Contra o Relator

Parecer Favorável